



MENSAGEM Nº 004

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, que “Altera as Leis nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS nº 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências”, porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação aos arts. 2º, 3º e 5º, com fundamento no Ofício nº 037/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e no Parecer nº 536/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 352/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária - DIAT e do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

A DIAT manifestou seu entendimento por meio da Informação nº 458/Getri/2022 (págs. 07 a 15), nos seguintes termos:

“(…)

2) Do art. 1º

(…)

O Convênio ICMS nº 73/2020 autorizou as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

A cláusula terceira do mencionado convênio autoriza a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos da cláusula primeira do convênio, em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Embora, num primeiro momento, pareça que o texto do Projeto de Lei esteja internalizando autorização do Convênio ICMS nº 73/2020, é preciso destacar que a proposta deixa de especificar pontos relevantes como a natureza do crédito tributário que pode ser parcelado, isto é, se é o crédito constituído de ofício, declarado espontaneamente, se abarca aqueles inscritos em dívida ativa ou não etc.

Além disso, não há mais que se falar em crise relacionada a Covid, considerando que esta se encerrou em 2021.

Portanto, o § 4º, inserido pelo PL nº 352/2020 ao art. 1º, da Lei nº 18.029/2020 não atende ao interesse público, merecendo veto.

3) Do art. 2º

(...)

Os benefícios concedidos à Indústria da Construção Civil estão regulados pelos arts. 248 a 251, Anexo 02, do RICMS/SC, que condicionam a concessão do regime especial à autorização do Secretário de Estado da Fazenda.

O objetivo do projeto de lei, ao condicionar o benefício do crédito presumido previsto no art. 7º-A, Anexo II, da Lei nº 17.763/2019, ao prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT), é transformar o respectivo TTD, atualmente sujeito à autorização do SEF, em sumário.

Tal disposição não é de interesse público, uma vez que bastará qualquer contribuinte o prévio registro em aplicativo próprio do SAT para fruição do benefício, sem qualquer análise pela autoridade competente.

Dessa forma, entendemos que o art. 2º do PL contraria o interesse público, merecendo veto.

4) Do art. 3º

(...)

O dispositivo supra dispensa a apresentação de certidão de débitos para comprovar a quitação de débitos previdenciários quando da concessão de qualquer benefício tributário constante do Anexo II da Lei nº 17.763/2019.

É preciso observar que o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, determina que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Nesse sentido, o art. 47, I, "a", da Lei nº 8.212/1991, prevê a exigência da Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, da empresa, na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele.

Ora, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII), razão pela qual entendemos que o art. 3º do PL é inconstitucional ao dispensar a apresentação da CND como condição de concessão de benefício tributário, contrariando a legislação federal atinente à matéria.

5) Do art. 4º

(...)



O art. 4º, que tem relação com a transformação do TTD em sumário, retira a exigência de apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento (com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento) para a concessão de crédito presumido (previsto no Anexo II da referida Lei) à indústria da construção civil.

De acordo com a justificativa parlamentar, a modificação objetiva dar tratamento isonômico às empresas, pois os segmentos dos Capítulos I (Comércio Exterior), III (Eletrodomésticos) e VIII-D (Têxtil) não estão obrigados a apresentação dos projetos de instalação e expansão.

Contudo, entendemos que o dispositivo contraria o interesse público, na medida em que os segmentos previstos no art. 17, II, são setores que carecem de investimentos e expansão no Estado de Santa Catarina em comparação com aqueles que não estão arrolados no artigo.

Ora, a aplicação do princípio da isonomia impede que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, ou seja, discriminação arbitrária. Assim, justifica-se a diferenciação tributária quando haja situações efetivamente distintas, se tenha em vista uma finalidade constitucionalmente amparada e o tratamento diferenciado seja apto a alcançar o fim colimado (Pausen, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ES-MAFE, 2009, p. 201).

A finalidade na exigência dos projetos de instalação e expansão tem amparo constitucional nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, CF).

Se existem determinados setores carentes de investimentos e expansão, deve o Estado não somente prever tratamentos tributários diferenciados, como exigir que os beneficiados invistam no Estado e expandam sua atividade, como medida de fomentação à economia local.

Não se pode olvidar, ainda, que o oferecimento de contrapartidas por empresas que recebem benefícios fiscais tem sido contínua exigência do Tribunal de Contas do Estado.

Desse modo, o art. 4º do PL nº 352/2022 merece veto.

6) Art. 5º

(...)

A Lei nº 14.967/2009 dispõe sobre a adoção de medidas para facilitar a liquidação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa e a maior eficácia na sua cobrança e adota outras providências.

O art. 22, por sua vez, institui redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas promovidas por distribuidores ou atacadistas com destino a contribuinte do imposto. O art. 90, § 1º, IV, 'q', Anexo 02, do RICMS/SC, regulamentando o benefício do art. 22, reza que o benefício não se aplica às saídas de mercadorias quando se tratar de vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes, classificados na posição 2204 da NBM/SH - NCM.

Verifica-se, assim, que a alteração objetiva retirar a vedação constante do RICMS/SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Ocorre que o disposto no art. 90, § 1º, IV, 'q', Anexo 02, do RICMS/SC, teve como justificativa a saída dos vinhos e espumantes do regime de substituição tributária, mercadorias que acabaram sendo retiradas da Seção III do Anexo 1-A.

Entretanto, não é de interesse público que o benefício se estenda às saídas com tais mercadorias, considerando a redução de receita efeito contrário ao que se pretendeu com a saída dos vinhos e espumantes do regime de substituição tributária.

Além disso, a ampliação do benefício sem celebração de Convênio ICMS está em patente violação à Lei Complementar nº 24/1975 e às normas constitucionais referentes à matéria, implicando na inconstitucionalidade da alteração.

Observa-se, também, que sequer foram oferecidas medidas de compensação, em clara afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o art. 5º merece veto.

Diante do exposto, por contrariedade ao interesse público, sugere-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 352/2022.”

Observa-se que a DIAT apontou impropriedades em todos os dispositivos do autógrafo.

[...]

No que toca ao art. 2º, a DIAT anteviu espécie de concessão sumária de crédito presumido, sem a prévia análise e autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, responsável pela administração tributária estadual.

Assim, torna-se evidente a contrariedade ao interesse público. O acesso imediato, sem análise prévia e critérios ao crédito presumido poderá trazer reflexos negativos ao Tesouro Estadual, afetando as receitas estaduais.

Na análise do art. 3º, observa-se que o autógrafo pretende alterar disposição da legislação estadual que exige a apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários, passando a condicionar a concessão de tratamentos tributários diferenciados especificados em lei “a inexistência de débitos previdenciários”.

A questão que se coloca é “qual seria a forma de demonstrar que inexistem débitos tributários, sem que seja possível exigir a CND”. A CND tem justamente essa finalidade e, apesar de não estar isenta de falhas, ainda é a melhor forma de demonstrar que o contribuinte se encontra em estado de adimplência.

Neste contexto, o autógrafo fatalmente contribuirá para a concessão de tratamento tributário a contribuintes que não o receberiam em condições usuais, o que contraria ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que proíbe a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

O art. 4º do autógrafo, de acordo com a análise da DIAT, pretende igualar contribuintes que se encontram em situações distintas, o que configura contrariedade ao princípio da isonomia. A isonomia somente é alcançada em situações tais quando as desigualdades entre os afetados pela norma são consideradas por ocasião de sua incidência.

Em sua análise, a DIAT apontou que a indústria da construção civil não se encontra em condições de igualdade com os setores aos quais viriam a ser igualados após a alteração objetivada. [...].



Assim, há contrariedade ao interesse público na disposição contida no art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, porque, além de ferir o princípio da isonomia, afeta os interesses econômicos do Estado, vez que dispensaria indevidamente contribuintes com tratamentos tributários diferenciados de realizar investimentos no Estado.

Já na alteração trazida pelo art. 5º do autógrafo identifica-se a redução de receita pública, uma vez que o dispositivo concede redução de alíquota “às saídas de mercadorias quando se tratar de vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes, classificados na posição 2204 da NBM/SH - NCM”.

Tal disposição, por ampliar benefício sem celebração de Convênio ICMS, contraria a Lei Complementar nº 24/1975 e o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal.

Por outro lado, identificado que a alteração acarretará renúncia de receita, a contrariedade ao interesse público é evidente, sobretudo em um período em que o Estado vem sofrendo significativas perdas em sua arrecadação, em razão das alterações promovidas na legislação federal quanto à incidência do ICMS sobre os combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo.

Soma-se a isto a infração ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que não há notícias de que o projeto de lei que deu origem ao autógrafo se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, de que atende à lei de diretrizes orçamentárias, e de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que estava acompanhada de medidas de compensação.

[...]

Em síntese, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, indicando o seu veto integral.

A DITE, por sua vez, manifestou seu entendimento por meio do Ofício DITE/SEF nº 603/2022 (pág. 17), nos seguintes termos:

“(…)

A matéria é tributária, tendo sido analisada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), nos termos da Informação GETRI n. 458/2022.

Consoante a DIAT, além dos vícios de inconstitucionalidade/ilegalidade apontados e ausência de interesse público, verifica-se que as disposições da proposta refletem na equação financeira, na medida em que (art. 1º) posterga receita tributária; (arts. 2º e 4º) facilitam e ampliam o deferimento de tratamento tributário diferenciado a contribuintes determinados (construção civil); (art. 3º) dispensa exigência de certidão negativa de débitos previdenciários para obtenção de benefício fiscal; e (art. 5º) renuncia receita de ICMS.

Sobre o estabelecimento de isenção ou outras medidas que impactem negativamente a arrecadação tributária, sua concessão, por consistir em renúncia de receita, pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Outrossim, a renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em outubro/2022, esse indicador foi de 84,16%, a exigir prudência, eis que a partir do atingimento de 85% poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Em linha com a DIAT, esta Diretoria se posiciona pelo veto total do PL 352/2022”.

[...]

Assim, sob a perspectiva da administração financeira, esta Secretaria de Estado da Fazenda também identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, indicando o seu veto integral.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, opinando que o mesmo seja vetado integralmente.

E a PGE, por sua vez, ressaltou que os arts. 2º, 3º e 5º do PL em questão estão eivados de inconstitucionalidade formal, conforme os seguintes fundamentos:

No pertinente ao art. 2º, vislumbra-se mácula de ordem formal por afronta ao princípio da reserva de administração, ao inserir o inc. I no § 2º do art. 7º-A da Lei n. 17.763, de 12 de agosto de 2019, o dever de a Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizar aplicativo próprio no Sistema de Administração Tributária (SAT) referente à fruição do crédito presumido. [...].

[...]

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, alínea “a”, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. No caso, o art. 2º da proposição interfere, indevidamente, nas competências reservadas à Secretaria de Estado da Fazenda, ao impor que o contribuinte registre o crédito presumido, previamente, em aplicativo próprio, no Sistema da Administração Tributária (SAT), enquanto condição necessária à fruição do benefício fiscal. Neste aspecto, o Projeto de Lei incorre em patente vício de índole formal.

No que diz respeito ao art. 3º, vislumbra-se afronta à competência legislativa privativa da União para legislar sobre seguridade social, nos termos do art. 22, inc. XXIII, da CRFB. O art. 195, § 3º, da Constituição Federal, é preclaro ao afirmar a vedação à contratação com o Poder Público, ou ainda o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios à pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social. Neste aspecto, exige-se a Certidão Negativa de Débitos - CND na contratação de empresa com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele (art. 47, inc. I, alínea “a”, da Lei n. 8.212/1991). Aliás, a forma de comprovação da inexistência de débitos com a seguridade social ocorre justamente através da apresentação de certidão negativa de débitos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

[...]

Por último, o art. 5º pretende incluir o § 5º no art. 22 da Lei n. 14.967/2009, a qual “Dispõe sobre a adoção de medidas para facilitar a liquidação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa e a maior eficácia na sua cobrança e adota outras providências”, para o fim de instituir redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas promovidas por distribuidores ou atacadistas com destino a contribuinte do imposto. No caso, não se localizou em qual convênio, no âmbito do CONFAZ, baseia-se o deferimento de tal benesse, o que culmina por violar o art. 1º da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975 [...].

Tal exigência se fundamenta no art. 155, § 2º, inc. XII, alínea “g”, da CRFB, o qual reserva à lei complementar a função de regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Ademais, não foram localizadas medidas de compensação, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, como é o caso da redução da base de cálculo, enquanto forma de renúncia fiscal.

Neste aspecto, vislumbra-se vício de natureza formal, por violação à competência reservada da União.

[...]

Ante o exposto, entende-se que:

a) Os arts. 2º, 3º e 5º apresentam vício de inconstitucionalidade formal, por afronta aos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, alínea “a”, ambos da CESC; art. 22, inc. XXIII, c/c o art. 195 da CRFB e art. 155, § 2º, inc. XII, alínea “g”, da CRFB; bem como ao art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 [...].

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SWM8A170**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/01/2023 às 16:52:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NzM3XzE4NzQ3XzlwMjFjU1dNOEExNzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018737/2022** e o código **SWM8A170** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 352/2022

Altera as Leis nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS nº 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.029, de 23 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, e suas alterações, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeirofiscais, até o dia 31 de dezembro de 2022, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, podendo as empresas atingidas requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados.

.....
§ 4º Fica autorizada a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos do *caput*, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 7º-A do Capítulo V – Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria da Construção Civil – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A.

.....
§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a:

I – prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT); e

II – que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivado de sua aplicação.” (NR)



Art. 3º O inciso II do art. 13 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
II – à inexistência de débitos previdenciários.” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 17 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
II – nos Capítulos II, IV, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou de expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamentos.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 5º O disposto no inciso II, também se aplica a mercadoria classificada na posição 2204 da NBM/SH – NCM, ‘vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes’.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

OFÍCIO nº 037/2022/SEF/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 18773/2022

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL submeteu à análise desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEF autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera as Leis nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS nº 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências”.

A manifestação desta Secretaria tem por objetivo verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo em questão, a fim de fornecer subsídios ao Governador na análise da sanção ou veto.

Neste contexto, esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária – DIAT e do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

A DIAT manifestou seu entendimento por meio da Informação nº 458/Getri/2022 (págs. 07 a 15), nos seguintes termos:

“(…)

2) Do art. 1º

(…)

O Convênio ICMS nº 73/2020 autorizou as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

A Cláusula terceira do mencionado convênio autoriza a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos da cláusula primeira do convênio, em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Embora, num primeiro momento, pareça que o texto do Projeto de Lei esteja internalizando autorização do Convênio ICMS nº 73/2020, é preciso destacar que a proposta deixa de especificar pontos relevantes como a natureza do crédito tributário que pode ser parcelado, isto é, se é o crédito constituído de ofício, declarado espontaneamente, se abarca aqueles inscritos em dívida ativa ou não etc.

Além disso, não há mais que se falar em crise relacionada a Covid, considerando que esta se encerrou em 2021.

Portanto, o §4º, inserido pelo PL nº 352/2020 ao art. 1º, da Lei nº 18.029/2020 não atende ao interesse público, merecendo veto.

3) Do art. 2º

(...)

Os benefícios concedidos à Indústria da Construção Civil estão regulados pelos arts. 248 a 251, Anexo 02, do RICMS/SC, que condicionam a concessão do regime especial à autorização do Secretário de Estado da Fazenda.

O objetivo do projeto de lei, ao condicionar o benefício do crédito presumido previsto no art.7º-A, Anexo II, da Lei nº 17.763/2019, ao prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT), é transformar o respectivo TTD, atualmente sujeito à autorização do SEF, em sumário.

Tal disposição não é de interesse público, uma vez que bastará qualquer contribuinte o prévio registro em aplicativo próprio do SAT para fruição do benefício, sem qualquer análise pela autoridade competente.

Dessa forma, entendemos que o art. 2º, do PL, contraria o interesse público, merecendo veto.

4) Do art. 3º

(...)

O dispositivo supra dispensa a apresentação de certidão de débitos para comprovar a quitação de débitos previdenciários quando da concessão de qualquer benefício tributário constante do Anexo II, da Lei nº 17.763/2019.

É preciso observar que o art. 195, §3º, da Constituição Federal determina que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Nesse sentido, o art. 47, I, "a", da Lei nº 8.212/1991 prevê a exigência da Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, da empresa, na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele.

Ora, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII), razão pela qual entendemos que o art. 3º, do PL é inconstitucional ao dispensar a apresentação da CND como condição de concessão de benefício tributário, contrariando a legislação federal atinente à matéria.

5) Do art. 4º

(...)

O art. 4º, que tem relação com a transformação do TTD em sumário, retira a exigência de apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento (com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos faturamento) para a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

concessão de crédito presumido (previsto no Anexo II da referida Lei) à indústria da construção civil.

De acordo com a justificativa parlamentar, a modificação objetiva dar tratamento isonômico às empresas, pois os segmentos dos Capítulos I (Comércio Exterior), III (Eletrodomésticos) e VIII-D (Têxtil) não estão obrigados a apresentação dos projetos de instalação e expansão.

Contudo, entendemos que o dispositivo contraria o interesse público, na medida em que os segmentos previstos no art. 17, II são setores que carecem de investimentos e expansão no Estado de Santa Catarina em comparação com aqueles que não estão arrolados no artigo.

Ora, a aplicação do princípio da isonomia impede que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, ou seja, discriminação arbitrária. Assim, justifica-se a diferenciação tributária quando haja situações efetivamente distintas, se tenha em vista uma finalidade constitucionalmente amparada e o tratamento diferenciado seja apto a alcançar o fim colimado (Pausen, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 11. ed. –Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ES-MAFE, 2009, p. 201).

A finalidade na exigência dos projetos de instalação e expansão tem amparo constitucional nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, CF).

Se existem determinados setores carentes de investimentos e expansão, deve o Estado não somente prever tratamentos tributários diferenciados, como exigir que os beneficiados invistam no Estado e expandam sua atividade, como medida de fomentação à economia local.

Não se pode olvidar, ainda, que o oferecimento de contrapartidas por empresas que recebem benefícios fiscais tem sido contínua exigência do Tribunal de Contas do Estado.

Desse modo, o art. 4º, do PL nº 352/2022 merece veto.

6) Art. 5º

(...)

A Lei nº 14.967/2009 dispõe sobre a adoção de medidas para facilitar a liquidação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa e a maior eficácia na sua cobrança e adota outras providências.

O art. 22, por sua vez, institui redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas promovidas por distribuidores ou atacadistas com destino a contribuinte do imposto. O art. 90, §1º, IV, “q”, Anexo 02, do RICMS/SC, regulamentando o benefício do art. 22, reza que o benefício não se aplica às saídas de mercadorias quando se tratar de vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes, classificados na posição 2204 da NBM/SH –NCM.

Verifica-se, assim, que a alteração objetiva retirar a vedação constante do RICMS/SC.

Ocorre que o disposto no art. 90, §1º, IV, “q”, Anexo 02, do RICMS/SC, teve como justificativa a saída dos vinhos e espumantes do regime de substituição tributária, mercadorias que acabaram sendo retiradas da Seção III, do Anexo 1-A.

Entretanto, não é de interesse público que o benefício se estenda às saídas com tais mercadorias, considerando, a redução de receita, efeito contrário ao que se pretendeu com a saída dos vinhos e espumantes do regime de substituição tributária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Além disso, a ampliação do benefício sem celebração de Convênio ICMS está em patente violação à Lei Complementar nº 24/1975 e às normas constitucionais referentes à matéria, implicando na inconstitucionalidade da alteração.

Observa-se, também, que sequer foram oferecidas medidas de compensação, em clara afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o art. 5º, merece veto.

Conclusão

Diante do exposto, por contrariedade ao interesse público, sugere-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 352/2022”.

Observa-se que, a DIAT apontou impropriedades em todos os dispositivos do autógrafo.

Com relação ao art. 1º, evidenciou-se que “Embora, num primeiro momento, pareça que o texto do Projeto de Lei esteja internalizando autorização do Convênio ICMS nº 73/2020, é preciso destacar que a proposta deixa de especificar pontos relevantes como a natureza do crédito tributário que pode ser parcelado, isto é, se é o crédito constituído de ofício, declarado espontaneamente, se abarca aqueles inscritos em dívida ativa ou não etc”.

A DIAT indicou, ainda, que o benefício contido no art. 1º não mais se justifica, considerando o arrefecimento da crise gerada pelo Coronavírus, podendo se afirmar que a pandemia se encerrou em 2021.

No que toca ao art. 2º, a DIAT anteviu espécie de concessão sumária de crédito presumido, sem a prévia análise e autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, responsável pela administração tributária estadual.

Assim, torna-se evidente a contrariedade ao interesse público. O acesso imediato, sem análise prévia e critérios ao crédito presumido poderá trazer reflexos negativos ao Tesouro Estadual, afetando as receitas estaduais.

Na análise do art. 3º, observa-se que o autógrafo pretende alterar disposição da legislação estadual que exige a apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários, passando a condicionar a concessão de tratamentos tributários diferenciados especificados em lei “a inexistência de débitos previdenciários”

A questão que se coloca é “qual seria a forma de demonstrar que inexistem débitos tributários, sem que seja possível exigir a CND”. A CND tem justamente essa finalidade e, apesar de não estar isenta de falhas, ainda é a melhor forma de demonstrar que o contribuinte se encontra em estado de adimplência.

Neste contexto, o autógrafo fatalmente contribuirá para a concessão de tratamento tributário a contribuintes que não o receberiam em condições usuais, o que contraria ao art. 195, §3º, da Constituição Federal, que proíbe a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

O art. 4º do autógrafo, de acordo com a análise da DIAT, pretende igualar contribuintes que se encontram em situações distintas, o que configura contrariedade ao princípio da isonomia. A isonomia somente é alcançada em situações tais quando as desigualdades entre os afetados pela norma são consideradas por ocasião de sua incidência.

Em sua análise, a DIAT apontou que a indústria da construção civil não se encontra em condições de igualdade com os setores aos quais viriam a ser igualados após a alteração objetivada. Segundo a DIAT, conforme visto acima:

“(…)

De acordo com a justificativa parlamentar, a modificação objetiva dar tratamento isonômico às empresas, pois os segmentos dos Capítulos I (Comércio Exterior), III (Eletrodomésticos) e VIII-D (Têxtil) não estão obrigados a apresentação dos projetos de instalação e expansão.

Contudo, entendemos que o dispositivo contraria o interesse público, na medida em que os segmentos previstos no art. 17, II são setores que carecem de investimentos e expansão no Estado de Santa Catarina em comparação com aqueles que não estão arrolados no artigo.

(…)

Se existem determinados setores carentes de investimentos e expansão, deve o Estado não somente prever tratamentos tributários diferenciados, como exigir que os beneficiados invistam no Estado e expandam sua atividade, como medida de fomentação à economia local.

(…)”

Assim, há contrariedade ao interesse público na disposição contida no art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, porque, além de ferir o princípio da isonomia, afeta os interesses econômicos do Estado, vez que dispensaria indevidamente contribuintes com tratamentos tributários diferenciados de realizar investimentos no Estado.

Já na alteração trazida pelo art. 5º do autógrafo identifica-se a redução de receita pública, uma vez que o dispositivo concede redução de alíquota às “às saídas de mercadorias quando se tratar de vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes, classificados na posição 2204 da NBM/SH – NCM”.

Tal disposição, por ampliar benefício sem celebração de Convênio ICMS, contraria a Lei Complementar nº 24/1975 e ao art. 155, §2, XII, g da Constituição Federal.

Por outro lado, identificado que a alteração acarretará renúncia de receita, a contrariedade ao interesse público é evidente, sobretudo em um período em que o Estado vem sofrendo significativas perdas em sua arrecadação, em razão das alterações promovidas na legislação federal quanto à incidência do ICMS sobre os combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo.

Soma-se a isto a infração ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que não há notícias de que o projeto de lei que deu origem ao autógrafo se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, de que atende à lei de diretrizes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

orçamentárias, e de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que estava acompanhada de medidas de compensação.

Eis o dispositivo:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)”

Em síntese, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, indicando o seu veto integral.

A DITE, por sua vez, manifestou seu entendimento por meio do Ofício DITE/SEF nº 603/2022 (pág. 17), nos seguintes termos:

“(…)”

A matéria é tributária, tendo sido analisada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), nos termos da Informação GETRI n. 458/2022.

Consoante a DIAT, além dos vícios de inconstitucionalidade/ilegalidade apontados, e ausência de interesse público, verifica-se que as disposições da proposta refletem na equação financeira, na medida em que (art. 1º) posterga receita tributária; (arts. 2º e 4º) facilitam e ampliam o deferimento de tratamento tributário diferenciado a contribuintes determinados (construção civil); (art. 3º) dispensa exigência de certidão negativa de débitos previdenciários para obtenção de benefício fiscal; e (art. 5º) renuncia receita de ICMS.

Sobre o estabelecimento de isenção ou outras medidas que impactem negativamente a arrecadação tributária, sua concessão, por consistir em renúncia de receita, pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Outrossim, a renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em outubro/2022, esse indicador foi de 84,16%, a exigir prudência, eis que a partir do atingimento de 85% poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em linha com a DIAT, esta Diretoria se posiciona pelo veto total do PL 352/2022”.

Sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro indica os reflexos na equação financeira decorrentes do autógrafo e aponta para a necessária prudência na concessão de benefícios fiscais, considerando a atual proporção entre despesas correntes e receitas correntes, que é afetada por reduções de receitas ou aumentos de despesas.

Indica, ainda, a necessidade de observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, questão já abordada na análise dos reflexos tributários do autógrafo.

Assim, sob a perspectiva da administração financeira, esta Secretaria de Estado da Fazenda também identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, indicando o seu veto integral.

Eram estas, Senhor Secretário, as considerações que tínhamos sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, todas embasadas nas manifestações técnicas prévias das diretorias que foram instadas a opinar sobre o referido ato legislativo. Submete-se a matéria à apreciação de Vossa Excelência, para posterior encaminhamento à Diretoria de Assuntos Legislativos.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Executivo**

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, opinando que o mesmo seja vetado integralmente.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **83L2PE4D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 27/12/2022 às 14:34:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 27/12/2022 às 14:59:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NzczXzE4NzgzXzlwMjJfODNMMIBFNEQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018773/2022** e o código **83L2PE4D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n. 536/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18769/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 352/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 352/2022, de iniciativa parlamentar, que “Altera as Leis n. 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS n. 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências.”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Matéria tributária. Convênio ICMS n. 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). 2. Inconstitucionalidade formal do art. 2º da Proposição. Inconstitucionalidade formal orgânica dos arts. 3º e 5º do Projeto de Lei n. 352/2022. Constitucionalidade dos arts. 1º e 4º da Proposição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1369/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de dezembro de 2022, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 352/2022, de origem parlamentar, que “*Altera as Leis nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS n. 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências.*”.

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, disponível no processo SCC 18737/2022:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 18.029, de 23 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS n. 73, de 30 de julho de 2020, e suas alterações, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro fiscais, até o dia 31 de dezembro de 2022, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, podendo as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

empresas atingidas requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados.

.....
§ 4º Fica autorizada a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos do caput, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 7º-A do Capítulo V – Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria da Construção Civil – do Anexo II da Lei n. 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A.
.....

§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o caput deste artigo fica condicionada a:

I – prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT); e

II – que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivado de sua aplicação.” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 13 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei n. 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

II – à inexistência de débitos previdenciários.” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 17 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei n. 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.
.....

II – nos Capítulos II, IV, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou de expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamentos.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei n. 14.967, de 7 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.
.....

§ 5º O disposto no inciso II, também se aplica a mercadoria classificada na posição 2204 da NBM/SH – NCM, ‘vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes’.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O projeto de lei busca adequar a legislação catarinense às alterações ocorridas no Convênio ICMS n. 73, de 30 de julho de 2020 que prorrogaram, revigoraram e convalidaram até 30 de dezembro de 2022.

Esta medida torna possível a administração prorrogar, revigorar ou convalidar os benefícios fiscais de empresas que não conseguiram cumprir as metas estabelecidas para usufruir o incentivo por causa dos efeitos econômicos e sociais da pandemia.

Outrossim, há necessidade de dar tratamento isonômico aos contribuintes que detenham Tratamento Tributário Diferenciado- TTD, e àqueles que venham a pleitear a concessão dos benefícios fiscais pelo Estado de Santa Catarina, via Secretaria de Estado da Fazenda, relativos a crédito presumido concedido em decorrência da produção de telhas onduladas de fibrocimento sem a utilização de amianto, bem como alterar o condicionamento da concessão tratamento tributário diferenciado a inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual e à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários, e por fim, dar tratamento isonômico às empresas no tocante às exigências do Anexo II da Lei n. 17.763, de 12 de agosto de 2019, já que os seguimentos inclusos nos incisos I (Comércio Exterior), III (Indústria de Eletrodomésticos) e VIII (Indústria Têxtil de Fios e Fibras Acrílicas) não estão obrigados a apresentação dos projetos de instalação ou de expansão.

Por fim, o projeto de Lei possui o mais amplo interesse público, razão pela qual pede-se o apoio desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

No pertinente à iniciativa, verifica-se que a temática versada na presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição Federal (CRFB) e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo §2º art. 50 da Constituição Estadual (CESC/89). Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF):

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Uma vez que inexistente reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo, admite-se iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

Nesse sentido, assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00188 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 89-98). **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE 309425 AgR, Relator(a): Min.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 19-12- 2002 PP-00126 EMENT VOL-02096-09 PP-01904) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.057/2013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária. Aplicação do dispositivo restrito às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais. Precedentes.** 2. Ausência de ofensa ao inc. I do art. 163 da Constituição da República, pelo qual se determina que caberá à lei complementar dispor sobre finanças públicas, não se referindo aos requisitos para a renúncia de receitas previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Análise de contrariedade à Constituição dependente da apreciação prévia de conformidade da lei estadual com a Lei de Responsabilidade Fiscal: ofensa indireta à norma constitucional. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional a Lei n. 3.057/2013 de Rondônia. (ADI 5005, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifou-se).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). 3. **Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes.** 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição (“guerra fiscal”). Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3796, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (grifou-se).

A Corte Suprema ratificou a ausência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no julgamento do ARE 743480, com repercussão geral reconhecida (Tema 682):

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013) (grifou-se).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

De forma que, no tocante à matéria, resta afastada a ocorrência de inconstitucionalidade formal no projeto em análise.

De qualquer sorte, deve-se proceder à análise individualizada dos artigos da Proposição, na medida em que introduzem modificações diversas da mera internalização do Convênio ICMS n. 73, de 30 de julho de 2020, e suas alterações, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O art. 1º do Projeto de Lei n. 352/2022 reproduz a atual redação constante da Lei estadual n. 18029, de 23 de novembro de 2020, e acresce a parte final "(...), até o dia 31 de dezembro de 2022, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, podendo as empresas atingidas requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados". O §4º ainda autoriza a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos do *caput*, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.

Observa-se que o Convênio ICMS n. 73, de 12 de maio de 2022, do CONFAZ, revigorou a partir de 1º de abril de 2022 e prorrogou até 31 de dezembro de 2022 as disposições do Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, com a ressalva, na Cláusula Segunda, quanto a não autorização para a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

No caso, não se verifica vício de ordem formal ou material, na medida em que o Convênio ICMS n. 73, de 30 de julho de 2020 encontra-se em vigor, tendo autorizado diversos Estados, entre os quais, Santa Catarina, a internalizar tais benefícios, consoante se percebe do teor das Cláusulas primeira, segunda e terceira.

Ressalve-se que não está autorizada a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos, o que consta da cláusula quarta, bem como do art. 4º da Lei estadual n. 18029, de 23 de novembro de 2020. Portanto, no tocante ao aspecto jurídico, não se vislumbra ofensa de ordem formal ou material à Constituição Federal ou à Estadual.

No pertinente ao art. 2º, vislumbra-se mácula de ordem formal por afronta ao princípio da reserva de administração, ao inserir o inc. I no §2º do art. 7º-A da Lei n. 17.763, de 12 de agosto de 2019, o dever de a Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizar aplicativo próprio no Sistema de Administração Tributária (SAT) referente à fruição do crédito presumido. Quanto às competências da SEF, a Lei Complementar n. 741/2019 assim estabelece:

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;

II – formular a política de crédito do Estado;

III – executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado;

IV – desenvolver as atividades relacionadas com:

a) tributação, arrecadação e fiscalização;

b) contencioso administrativo-tributário;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- c) administração financeira;
 - d) contabilidade pública;
 - e) gestão fiscal;
 - f) despesa e dívida pública;
 - g) captação de recursos;
 - h) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado; e
 - i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;
- V – coordenar e controlar a cobrança da dívida ativa na esfera administrativa, de forma articulada com a PGE;
- VI – administrar os Encargos Gerais do Estado;
- VII – coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva dos Sistemas de Gestão Fiscal e Planejamento, de Administração Tributária e de Informações de Custos;**
- VIII – coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
- IX – programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual;
- X – coordenar a elaboração e a entrega da prestação de contas anual do Governador do Estado à ALESC;
- XI – elaborar e publicar os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal do Poder Executivo e o consolidado do Estado, além de outros relatórios que venham a ser instituídos por legislação federal que trate de finanças públicas;
- XII – prestar apoio ao órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria nos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis;
- XIII – administrar as participações acionárias do Estado e coordenar o processo de desestatização das empresas públicas e das sociedades de economia mista;
- XIV – promover e executar o programa estadual relacionado às parcerias público-privadas e concessões do Estado, exceto as concessões portuárias; e
- XV – administrar a Loteria Estadual de Santa Catarina. (NR) (Redação do incisos XIII, XIV e XV, incluída pela LC 789, de 2021)

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, alínea "a", ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. No caso, o art. 2º da Proposição interfere, indevidamente, nas competências reservadas à Secretaria de Estado da Fazenda, ao impor que o contribuinte registre o crédito presumido, previamente, em aplicativo próprio, no Sistema da Administração Tributária (SAT), enquanto condição necessária à fruição do benefício fiscal. Neste aspecto, o Projeto de Lei incorre em patente vício de índole formal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

No que diz respeito ao art. 3º, vislumbra-se afronta à competência legislativa privativa da União para legislar sobre seguridade social, nos termos do art. 22, inc. XXIII da CRFB. O art. 195, §3º, da Constituição Federal é preclaro ao afirmar a vedação à contratação com o Poder Público, ou ainda o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios à pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social. Neste aspecto, exige-se a Certidão Negativa de Débitos- CND na contratação de empresa com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele (art. 47, inc. I, alínea "a", da Lei n. 8.212/1991). Aliás, a forma de comprovação da inexistência de débitos com a seguridade social ocorre justamente através da apresentação de certidão negativa de débitos.

Por sua vez, o art. 4º da Proposição exclui a indústria da construção civil beneficiada com tratamentos tributários diferenciados do cumprimento de determinadas condicionantes, entre as quais, a apresentação de projeto de instalação ou de expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamentos. No ponto, não se verifica a instituição de benefício fiscal, senão a exclusão do dever de atendimento de condicionantes específicas para que o contribuinte faça jus a diversas benesses, entre as quais o diferimento do imposto, crédito presumido e a redução da base de cálculo. Assim, não se vislumbra, ao menos no aspecto jurídico, vício de ordem formal ou material no aludido dispositivo. Evidente que para a fruição de benefício fiscal, é salutar que se exija do contribuinte o cumprimento de determinadas condicionantes, a fim de fomentar o crescimento do setor beneficiado, sem descurar do princípio da isonomia tributária (art. 150, inc. II, CRFB). Este aspecto, porém, afasta-se da análise estritamente jurídica objeto do presente parecer.

Por último, o art. 5º pretende incluir o §5º no art. 22 da Lei n. 14967/2009, a qual "Dispõe sobre a adoção de medidas para facilitar a liquidação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa e a maior eficácia na sua cobrança e adota outras providências", para o fim de instituir redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas promovidas por distribuidores ou atacadistas com destino a contribuinte do imposto. No caso, não se localizou em qual convênio, no âmbito do CONFAZ, baseia-se o deferimento de tal benesse, o que culmina por violar o art. 1º da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, *verbis*:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data. (grifou-se).

Tal exigência se fundamenta no art. 155, §2º, inc. XII, alínea "g", da CRFB, o qual reserva à lei complementar a função de regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ademais, não foram localizadas medidas de compensação, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, como é o caso da redução da base de cálculo, enquanto forma de renúncia fiscal.

Neste aspecto, vislumbra-se vício de natureza formal, por violação à competência reservada da União.

Ressalte-se que os limites do pronunciamento que cabe à Procuradoria Geral do Estado dizem respeito à avaliação estritamente jurídica da proposição legislativa, sem ingressar em juízo de interesse público da proposta veiculada. Assim, eventuais efeitos deletérios que a mudança legislativa possa ocasionar, em que pese servir de sustentáculo para eventual veto político, não necessariamente induzem à inconstitucionalidade do projeto, a embasar o veto jurídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que:

a) Os arts. 2º, 3º e 5º apresentam vício de inconstitucionalidade formal, por afronta aos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, alínea "a", ambos da CESC; art. 22, inc. XXIII c/c o art. 195 da CRFB e art. 155, §2º, inc. XII, alínea "g", da CRFB; bem como ao art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000;

b) Os arts. 1º e 4º do Projeto de Lei n. 352/2022 não estão maculados pela eiva da inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WSBV4069**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 26/12/2022 às 19:05:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NzY5XzE4Nzc5XzlwMjFv1NCVjQwNjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018769/2022** e o código **WSBV4069** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 18769/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 352/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 352/2022, de iniciativa parlamentar, que “Altera as Leis nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS n. 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências.”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Matéria tributária. Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). 2. Inconstitucionalidade formal do art. 2º da Proposição. Inconstitucionalidade formal orgânica dos arts. 3º e 5º do Projeto de Lei n. 352/2022. Constitucionalidade dos arts. 1º e 4º da Proposição.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H1X81SQ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 27/12/2022 às 10:19:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NzY5XzE4Nzc5XzlwMjJfSDFYODFTUTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018769/2022** e o código **H1X81SQ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 18769/2022

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 352/2022, de iniciativa parlamentar, que “Altera as Leis nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS n. 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências.”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Matéria tributária. Convênio ICMS n. 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). 2. Inconstitucionalidade formal do art. 2º da Proposição. Inconstitucionalidade formal orgânica dos arts. 3º e 5º do Projeto de Lei n. 352/2022. Constitucionalidade dos arts. 1º e 4º da Proposição.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 536/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

DANIEL CARDOSO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 536/2022-PGE** referendado pelo Dr. Daniel Cardoso, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EU08GG76**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 27/12/2022 às 14:21:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIEL CARDOSO** (CPF: 036.XXX.859-XX) em 27/12/2022 às 15:09:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NzY5XzE4Nzc5XzlwMjFjRVUwOEdHNzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018769/2022** e o código **EU08GG76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 18737/2022
Autógrafo do PL nº 352/2022

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, que “Altera as Leis nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS nº 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências”, porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação aos arts. 2º, 3º e 5º.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2Q5S1EI9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/01/2023 às 16:52:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NzM3XzE4NzQ3XzlwMjJfMjE1UzFFSTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018737/2022** e o código **2Q5S1EI9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.